



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª. TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010050-42.2016.8.14.0040

COMARCA DE PARAUPEBAS

APELANTE: RONALD DE JESUS MORAES

ADVOGADO: GLEISON JUNIOR VANINI – OAB Nº 18.617-B/PA

APELADO: MARIA ERONILDE DE MOURA MORAES

ADVOGADO: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA – OAB Nº 8.388-B/PA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AÇÃO DE DIVÓRCIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À Vista DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO QUE ADOTOU O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL - SE FAZ NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA CÔNJUGE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1 - Restando incontroverso a aquisição dos imóveis indicados, não há que se falar em provas a serem produzidas, mas tão somente a solução aplicada ao caso em questão, que foi justamente a determinação de partilha dos bens, conforme expressa previsão legal. Preliminar Rejeitada.

2 – No mérito, adotado o regime de comunhão parcial, a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento se fez na proporção de 50% para cada cônjuge.

3 - Não comprovada a incapacidade financeira do autor, é de rigor se manter o indeferimento da benesse sobre a gratuidade da justiça.

4 - No que tange o pedido de majoração dos honorários advocatícios, merece acolhimento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e o valor dos imóveis a serem partilhados, hei por bem majorar os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

5 - Apelação parcialmente provida à unanimidade.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o presente recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, (Presidente), Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Ass. Eletrônica



2ª. TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010050-42.2016.8.14.0040  
COMARCA DE PARAUPEBAS  
APELANTE: RONALD DE JESUS MORAES  
ADVOGADO: GLEISON JUNIOR VANINI – OAB Nº 18.617-B/PA  
APELADO: MARIA ERONILDE DE MOURA MORAES  
ADVOGADO: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA – OAB Nº 8.388-B/PA  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

#### RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por RONALD DE JESUS MORAES, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, que julgou parcialmente procedente os pleitos iniciais nos autos da Ação de Divórcio c/c prestação de contas e partilha de bens, proposta pelo apelante em desfavor de MARIA ERONILDE DE MOURA MORAES.

Em breve histórico, informam os autos que as partes contraíram núpcias aos 20.05.1994, sob o regime de comunhão parcial de bens, conceberam dois filhos, atualmente maiores de idade. Aduzem que a convivência se tornou intolerável, motivando a separação e partilha de alguns bens que dispunham.

Sustém o autor em sua inicial, que o único bem que restou da união e deve ser objeto de partilha é o imóvel localizado na Rua Belém, quadra 3, lote 05, Bairro Chácara do Sol.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 30/33, impugnando a versão do requerente, informando a existência de outro bem a ser partilhado, localizado na Residencial Bela Vista, além do imóvel indicado na peça vestibular.

O feito seguiu seus trâmites normais, sobrevindo sentença de parcial procedência, que decretou o divórcio do casal e, determinou a partilha do imóvel localizado no bairro Chácara do Sol, bem como, da Chácara situada no bairro Bela Vista, no percentual de 50% aos litigantes, por fim, tornou sem efeito o decreto de justiça gratuita, e, via de consequência, ordenou o recolhimento de custas processuais no percentual de 50% por cada cônjuge, e honorários de sucumbência na quantia de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Em peça recursal às fls. 106/118, o autor RONALD DE JESUS MORAES, arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Sustem que a demanda em questão não versa unicamente sobre matéria de direito como fez crer, equivocadamente, o Magistrado Singular acarretando-lhe prejuízo indevido. No mérito, argumenta que a sentença ora vergastada, sem qualquer fundamentação, lhe negou os benefícios da justiça gratuita. Assevera que está impossibilitado de exercer atividade laborativa, e que, no momento, apenas recebe um benefício previdenciários de pouco mais de R\$ 1.700,00 (Hum mil e setecentos reais), motivo pelo qual faz jus a gratuidade da ação. Pugna pela reforma da sentença no tocante a partilha da chácara localizada no Loteamento Bela Vista. Afirma que as partes, no momento da separação de corpos, realizaram um acordo extrajudicial, pelo qual a apelada ficaria com o imóvel localizado no Bairro Rio Verde, e o apelante com os lotes do Bela Vista, e que, caso seja mantida a partilha nos moldes estabelecidos na sentença, o recorrente ficará em desvantagem na meação em relação à recorrida.

Requer a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o valor atribuído a causa.

Apelação tempestiva (Certidão fl. 134). Contrarrazões às fls. 121/127 .

É o sucinto relatório.



**V O T O**

A EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos viabilizadores da admissibilidade recursal, em vista do Apelante demonstrar que possui legitimidade e interesse para recorrer, bem como comprovado o recolhimento do preparo dentro da tempestividade de lei.

Existindo preliminares, passo a apreciação:

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

O recorrente arguiu, preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. Sustem que a demanda em questão não versa unicamente sobre matéria de direito como fez crer, equivocadamente a Magistrada Singular acarretando-lhe prejuízo indevido.

Não merece prosperar a preliminar suscitada.

In casu, restou incontroversa a aquisição onerosa dos imóveis indicados na constância do matrimônio, bem como o regime de comunhão parcial de bens, razão porque não há que se falar em provas a serem produzidas, mas tão somente a solução aplicada ao caso em questão, que foi justamente a determinação de partilha dos bens, conforme expressa previsão legal. Logo, inexistente cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da quaestio, pelo que Rejeito a Preliminar suscitada.

No mérito, o recorrente requer a exclusão do imóvel Bela Vista da partilha, sob a alegação de que já havia sido objeto da partilha amigável realizada, e que estaria incluso na quota do autor.

Pois bem. A recorrida, contestou veementemente a versão do recorrente de que o segundo imóvel – Loteamento Bela Vista – ficaria com o autor, pela partilha amigável realizada anteriormente, e que apenas restaria a ser partilhado um imóvel.

Nessa senda, entendo que o autor/recorrente não comprovou suas alegações, além do que restou inconteste nos autos que o bem em questão foi adquirido durante o matrimônio. Ademais, compulsando os autos, verifico que o apelante ainda colacionou um contrato particular de compra e venda do bem que pretende ver excluído da partilha sem a devida outorga uxória, ou qualquer comprovação de pagamento da correspondente meação da apelada.



Portanto, resta inarredável a conclusão de que os dois imóveis devem ser objeto de partilha, tendo em vista a previsão legal de esforço comum para sua aquisição na constância do casamento, conforme restou consignado na sentença.

O recorrente alega ainda que lhe foi negado o benefício da Justiça Gratuita indevidamente, bem como sem que fosse apresentado qualquer justificativa.

Analisando detidamente os autos, verifico que o apelante recebe benefício previdenciário em valor superior ao informe constante na exordial, bem como esse se omitiu de considerar outros rendimentos - frutos civis correspondente aos imóveis que possui, referente a partilha amigável realizada anteriormente, bem como os partilhados na sentença vergastada. Portanto, Não comprovada a incapacidade financeira do autor, é de rigor se manter o indeferimento da benesse sobre a gratuidade da justiça.

Após análise minuciosa, não há fundamento para reformar a sentença atacada, uma vez que a partilha dos bens está de acordo com os ditames legais e com a real situação dos bens a partilhar.

Sobre o tema:

Divórcio. Comunhão parcial de bens. Partilha. Proporção. Sub-rogação. Ônus da sucumbência. 1 - Adotado o regime de comunhão parcial, a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento se faz na proporção de 50% para cada cônjuge. Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. 2 - A partilha de bem, adquirido na constância do casamento, em que se adotou o regime da comunhão parcial, se dá na proporção de 50% para cada parte. 3 - Se ambas as partes saem vencidas, serão os ônus da sucumbência distribuídos proporcionalmente (CPC, art. 21, caput). 4 Apelação provida em parte.(TJ-DF - APC: 20140110753533, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 09/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2016 . Pág.: 314)

DIVÓRCIO C.C. ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. Ação ajuizada pela cônjuge varoa – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da requerente, com preliminar, reiterando o agravo retido – No mérito, impugnação quanto aos alimentos afastados e a partilha dos bens – Agravo retido não conhecido – Sentença mantida – Partilha dos bens amealhados na constância do casamento, excluídos os anteriores – Observância ao regime da comunhão parcial de bens – Alimentos indevidos – Ausência de necessidade da requerida, que pode e deve prover seu próprio sustento – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 00236268620118260576 SP 0023626-86.2011.8.26.0576, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 25/06/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:



01/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. O patrimônio adquirido onerosamente na constância do casamento deverá ser partilhado em igualdade de condições, bem como as dívidas. Ausente prova de que a confissão de dívida firmada pelo demandado e seu pai, poucos dias antes da separação de fato, tenha revertido em favor das partes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. 1º apelo desprovido. 2ª Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível N° 70074648940, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/10/2017). TJ-RS - AC: 70074648940 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 24/10/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2017)

Por fim, a apelante pede a majoração dos honorários advocatícios estabelecidos em R\$ 1.000,00.

De acordo com o § 2º do art. do os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar da prestação de serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Portanto, na hipótese dos autos, hei por bem majorar a verba advocatícia para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), quantia razoável e adequada para remunerar o profissional, mormente em atenção ao valor do proveito econômico obtido pelas partes, e a natureza/importância da causa.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO, tão somente para majorar os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao recurso interposto. No mais, mantenha-se integralmente o decisum objurgado nos termos da fundamentação acima expostos.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora